

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3 E 4 DE JULHO/2013
CONSELHO PLENO

e-MEC: 20075420 Parecer: CNE/CP 5/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi
Interessada: Associação Escola de Aperfeiçoamento Profissional dos Cirurgiões Dentistas - EAP/Goiás - Goiânia/GO Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 256/2012, que trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Ciências da Saúde, a ser instalada no Município de Goiânia, no Estado de Goiás Voto do relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 256/2012, contrária ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia em Ciências da Saúde, que seria instalada na Rua 6A, nº 126, Bairro Aeroporto, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, proposto pela Associação Escola de Aperfeiçoamento Profissional dos Cirurgiões Dentistas, com sede e foro no mesmo Município e Estado." Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201110895 Parecer: CNE/CES 186/2013 Relator: Benno Sander
Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - João Pessoa/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade Cenecista de Osório (FACOS), com sede no Município de Osório, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Cenecista de Osório (FACOS), com sede na Rua 24 de Maio, nº 141, Centro, no Município de Osório, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201000950 Parecer: CNE/CES 188/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: União de Faculdades do Amapá Ltda. - Macapá/AM Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Macapá, com sede no Município de Macapá, no Estado do Amapá Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Macapá, com sede na Rodovia Duque de Caxias, s/nº, km 5, Bairro Cabralzinho, no Município de Macapá, no Estado do Amapá, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco), conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201105967 Parecer: CNE/CES 189/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Unidades de Ensino Superior da Bahia Ltda. (UNIRB) - Salvador/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Regional de Alagoinhas, com sede no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Regional de Alagoinhas (FARAL), com sede à Rua Altino Rocha (antiga Manoel Romão), Espaço Clube de Campo, nº 100, Bairro Alagoinhas Velha, CEP: 48030-490, no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075471 Parecer: CNE/CES 190/2013 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: Colégio Integrado São Francisco S/S Ltda. - Mogi Guaçu/SP Assunto: Recredenciamento da Instituição de Ensino São Francisco, com sede no Município de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Instituição de Ensino São Francisco (IESF), com sede na Rua Luiz Martini, nº 601, Bairro Guaçu Parque Real, no Município de Mogi Guaçu, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei n.º 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806148 Parecer: CNE/CES 191/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Faculdade da Cidade de Florianópolis Ltda. (FACIF) Ltda. - Florianópolis/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade Decisão (FADEC), com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Decisão (FACED), com sede na Rua Santos Dumont, nº 104, Bairro Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201013405 Parecer: CNE/CES 192/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Campinense de Ensino Superior Ltda. - Campina Grande/PB Assunto: Recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede na Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, nº 295, Estação Velha, Campina Grande, Estado da Paraíba, pelo prazo máximo de 3 anos, conforme estabelece o Anexo III da Portaria Normativa nº1 de 2013, considerando, ainda, o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078305 Parecer: CNE/CES 193/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: União de Ensino Superior do Paraná - Palotina/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia (FACITEC), com sede no Município de Palotina, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia (FACITEC), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.300, Bairro Jardim Itália, no Município de Palotina, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101581 Parecer: CNE/CES 195/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Objetivo de Ensino Superior (Assobes) - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo, com sede no Município de Goiânia, no Estado do Goiás Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo (IUESO), com sede na Avenida T-2, nº 1.993, Bairro Setor Bueno, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074686 Parecer: CNE/CES 196/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Centro de Ensino Superior de Agudos - Agudos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Agudos - FAAG, com sede no Município de Agudos, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Agudos (FAAG), com sede na Avenida Celso Morato Leite, nº 1.200, Bairro Distrito Industrial, no Município de Agudos, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Recomendo, outrossim, verificação, por parte da SERES, quanto à legalidade da oferta concomitante dos cursos de bacharelado em Administração e Ciências Contábeis, bem como do programa de mestrado e doutorado em Comunicação, Ciências Empresariais, Docência e Gestão de Educação, em parceria com a Universidade Fernando Pessoa (UFP) na cidade do Porto - Portugal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os

Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília-DF, 20 de setembro de 2013.

ANDRÉA MALAGUTTI

Secretária Executiva Adjunta

(Publicação no DOU n.º 184, de 23.09.2013, Seção 1, página 658)